

PARECER JURÍDICO Nº 001/2021

CONSULENTE: PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

OBJETO: Processo Administrativo nº 001.2021.CPL – Pregão Eletrônico.

CONSULTA: Exame da regularidade do edital de convocação para processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Ata de Registro de Preços – Menor Preço por item - que tem por objeto a futura aquisição de produtos químicos destinados ao processo de tratamento de água e esgoto executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, conforme as especificações e condições constantes no corpo da minuta do edital e seus anexos.

1 – Exame e parecer.

Consulta-nos o setor de licitações e contratos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas por meio de sua respectiva pregoeira, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade pregão eletrônico – Ata de Registro de Preços – Menor Preço por Item, cadastrado sob o nº 001.2021.CPL, tendo por objeto a futura aquisição de produtos químicos destinados ao processo de tratamento de água e esgoto executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições estabelecidas no Edital posto ao exame.

Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Prosseguindo, verificando o referido documento, vê-se que foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao feito em exame, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº 10.520/2002, nos Decretos Federais nºs 8.538/2015 e 10.024/2019, além das disposições presentes na Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, sendo observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por item, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório e na documentação que o instrui, é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a composição de custos baseada em dados técnicos previamente estabelecidos pelo setor de compras e contratos da autarquia mediante amplo processo de cotação de preços efetivada junto ao fornecedores, permitindo com isto que a condição de vantajosidade em favor da administração pública se dê mediante a apuração do menor preço por item a ser apresentado, cumprindo assim as determinações legais presentes no artigo 3º da Lei 8.666/93, aqui aplicado de forma subsidiária.

Desta forma, após análise do processo é possível conferir a existência de dotação orçamentária apta a validar o pagamento das obrigações a serem assumidas durante o exercício fiscal, constando também autorização expressa do Diretor Executivo da Autarquia para a adoção dos procedimentos de contratação em questão, condições estas consideradas como essenciais para a validação do certame.

O Termo de referência contém elementos que foram capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, custo este que foi baseado mediante a coleta de propostas junto ao mercado fornecedor dos insumos objeto da licitação em exame, donde foi possível aferir uma média aritmética de preços que servirão de base para a formação das propostas a serem apresentadas quando da realização do certame em questão.

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico em exame, que visa formalizar ata de registro de preços permite verificar que no mencionado ato administrativo estão devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital ora examinado, assim como a minuta da ata de registro de preços que integra o processo em comento sob a forma de anexo II e do contrato (Anexo III), entende essa consultoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

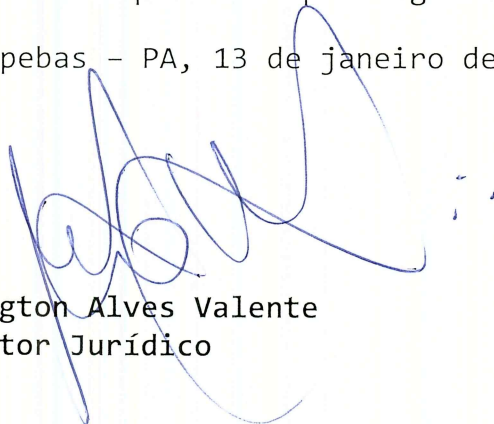
Assim, considerando o fato de que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, esta Assessoria exara parecer no sentido de que o referido Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Ata de Registro de Preços - Processo

D.

Administrativo nº 001.2021.CPL atende aos requisitos fixados no ordenamento legal regente, donde é possível opinar pelo prosseguimento do certame.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas - PA, 13 de janeiro de 2021.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico